



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03182/12

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2011 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Magno Demys de Oliveira Borges

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de contas anuais. Exercício de 2011. Pressupostos recursais. Não Preenchimento. Intempestividade. Ausência de interesse de conversão em recurso de revisão. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00157/13**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Lagoa, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, em face das decisões consubstanciadas no **Parecer PPL - TC 00249/12** (fls. 2391/2417) e **Acórdão APL - TC 00941/12** (fls. 2363/2390), lavradas pelos membros desta Corte quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de **2011**.

Em síntese decidiu-se, em razão das irregularidades detectadas pela Auditoria, **emitir parecer contrário à aprovação** das contas, bem como **aplicar multa** no valor de R\$ 4.000,00, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB. Ainda, **determinou-se a devolução** do montante de R\$ 124.726,80 à conta do FUNDEF, com recursos da própria Prefeitura.

Ao aportar no gabinete do Relator, verificou-se que o Sistema Tramita indicou a intempestividade da irresignação. Em razão dessa informação, a matéria foi encaminhada ao Grupo Especial de Auditoria (GEA) com intuito de certificar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03182/12

admissibilidade do recurso interposto, reservando o eventual exame de mérito para momento posterior.

Em atenção ao despacho supra, o GEA exarou relatório (fls. 4805/4807), concluindo pela intempestividade do recurso em foco, tendo em vista o fato de que foi manejado fora do prazo regimental.

Diante da análise envidada pela Unidade Técnica, determinou-se à intimação do recorrente, bem como de seu representante legal, facultando-lhes oportunidade de manifestar interesse em converter o recurso de reconsideração em recurso de revisão. Na sequência, o recorrente protocolou petítório (fls. 4811/4812), comunicando não ter interesse na conversão do recurso interposto em recurso de revisão.

Os autos não tramitaram previamente pelo Ministério Público de Contas, sendo o julgamento agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03182/12

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

No que tange ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

No que diz respeito ao prazo para manejo da irresignação, este é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 18/01/2013 (sexta-feira), sendo o termo final o dia **04/02/2013**, já que o termo inicial foi o dia 21/01/2013, mas o recurso somente foi apresentado em **08/02/2013**. Nestes termos, o presente recurso mostra-se **intempestivo**.

Ao ser detectada a intempestividade da peça recursal, facultou-se ao recorrente manifestar interesse de converter o recurso apresentado em recurso de revisão, a fim de que houvesse o exame de mérito. Contudo, o interessado comunicou que não tinha interesse na conversão e que, oportunamente, interporia recurso de revisão em face das decisões proferidas.

Conforme pacíficas doutrina e jurisprudência, o recurso intempestivo não cabe ser conhecido, impedindo o ingresso rumo ao exame de seu mérito, notadamente quando, no caso, o interessado manifestou expressamente seu desinteresse de convertê-lo em outro recurso com prazo de interposição mais dilatado.

Diante do exposto, VOTO pelo **não conhecimento** do recurso interposto, ante a sua intempestividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03182/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03182/12**, referentes, nessa assentada, a recurso de reconsideração contra o Parecer PPL - TC 00249/12 e do Acórdão APL - TC 00941/12, por meio dos quais o Tribunal, dentre outras deliberações, emitiu parecer contrário à aprovação das contas relativas ao exercício de **2011**, aplicou multa e determinou a devolução de recursos à conta do FUNDEB, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **NÃO CONHECER** do recurso interposto, ante a sua intempestividade.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 27 de Março de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL